

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA .. . 400 REIS

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE .. . 500 REIS

SUMÁRIO

DIAÁRIO DO EXECUTIVO

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto n. 10.759, de 6 de dezembro de 1939 — Aprova a tomada de contas relativa ao ano de 1938 das linhas férreas pertencentes à Companhia Paulista de Estradas de Ferro, unificadas segundo o decreto n. 3.178, de 9 de março de 1930 (Retificação).

Decreto n. 10.760, de 6 de dezembro de 1939 — Aprova a tomada de contas da Companhia Estrada de Ferro Jaboticabal, relativa ao ano de 1938 (Retificação).

Decreto n. 10.761, de 6 de dezembro de 1939 — Aprova a tomada de contas da Companhia Estrada de Ferro Barra Bonita, relativa ao ano de 1938 (Retificação).

Decreto n. 10.770, de 7 de dezembro de 1939 — Aprova as taxas a que se refere o artigo 48 do Regulamento Geral dos Transportes para vigorarem nas linhas da Estrada de Ferro Araraquara (Retificação).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO ESTADO — Pareceres para o expediente da Secção do dia 12 do corrente — Resoluções expedidas.

PALÁCIO DO GOVERNO

SECRETARIA DO PALÁCIO DO GOVERNO — REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA — Diretoria do Pessoal — Expediente — Diretoria do Expediente — Diretoria de Contabilidade — Escalas do Serviço Policial.

Guarda Civil — Boletim n. 121,

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR — Requerimentos despachados.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos — Despacho — Departamento da Receita — Departamento da Despesa — Departamento de Caixa, Valores e Contas — Instituto de Previdência do Estado — Procuradoria Fiscal do Estado — Certidões Negativas — Tribunal de Impostos e Taxas — Decisões.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Diretoria do Expediente — Extrato do Expediente de 8 a 9 do corrente — Instituto Geográfico e Geológico.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — 1.ª e 2.ª Diretorias de Informações — 1.ª e 2.ª Secções — Diretoria do Expediente — 1.ª e 2.ª Secções — Diretoria de Contabilidade — Diretoria do Material.

Superintendência de Ensino Profissional — Papéis despachados.

Departamento de Educação — Diretoria do Serviço de Saúde Escolar.

Departamento de Saúde — Despachos — Inspeção do Policiamento da Alimentação Pública.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Diretoria Geral — Atos do Secretário — Diretoria de Viação — Extrato n. 200 — Repartição de Águas e Esgotos.

Departamento de Estradas de Rodagem — Comunicado — Retificação.

DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE S. PAULO — Boletim financeiro do dia 8 do corrente — Requerimentos despachados — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento de Obras Públicas — Departamento dos Serviços Municipais — Departamento da Fazenda — Departamento Municipal de Higiene — Departamento de Cultura — Sub-Prefeitura de Santo Amaro.

BOLETIM FEDERAL

4.ª CIRCUNSCRIÇÃO DO RECRUTAMENTO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Secção de São Paulo).

DIÁRIO DA JUSTIÇA

PALÁCIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE APELAÇÃO — Passagens extraordinárias de autos.

Presidência — Requerimentos despachados — Convocações — Requerimentos despachados pelos srs. Desembargadores — Edital.

Secretaria — Movimento de Juizes — Oficiais de Justiça — Justificações de faltas — Concurso — Escala de Oficiais de Justiça — Ordem do dia: da 3.ª Câmara em 12; de Câmaras Conjuntas Criminais — Autos enviados à Mesa para julgamento — Expediente — Autos entrados em 8 e preparos — 1.º Ofício — 3.º Ofício.

Procuradoria Geral do Estado — Ofícios — Pareceres.

EDITAIS — Fóro da Capital — Fóro do Interior.

INEDITORIAIS

PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

Diário do Executivo

Orgãos da Administração do Estado Interventor Federal no Estado de São Paulo

(*) DECRETO N. 10.395 — DE 26 DE JULHO DE 1939

Aprova o regulamento de Policiamento Sanitário da Alimentação Pública

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere, e considerando de necessidade inadiável atualizar a regulamentação do policiamento sanitário da alimentação pública, de acordo com os modernos ensinamentos da bromatologia;

considerando, ainda, o disposto na lei n. 2.420, de 31 de dezembro de 1929, e nos decretos ns. 3.876, 9.276, 9.866, e 10.126, respectivamente, de 11 de julho de 1925, 28 de junho e 27 de dezembro de 1938, e 17 de abril de 1939,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Policiamento Sanitário da Alimentação Pública, que com este baixa, devidamente assinado pelo Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de julho de 1939.

ADHEMAR DE BARROS,
Alvaro de Figueiredo Guimarães.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 26 de julho de 1939.

Alzide Lopes de Oliveira,
Diretor Geral.

REGULAMENTO DO POLICIAMENTO SANITÁRIO DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA APROVADO PELO DECRETO N. 10.395, DE 26 DE JULHO DE 1939, E MODIFICADO PELO DECRETO N. 10.657, DE 31 DE OUTUBRO DE 1939

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

Do Comércio de Gêneros Alimentícios e seu Policiamento

Artigo 1.º — O policiamento sanitário da alimentação pública compreende a fiscalização dos gêneros, produtos e substâncias destinados à alimentação, assim como a dos aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armaze-

nagem, depósito, transportes, distribuição e venda de gêneros, produtos ou substâncias alimentícias.

Artigo 2.º — A fiscalização sanitária das substâncias alimentícias se estenderá a todos os locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam, exponham à venda ou vendam essas substâncias, bem como aos veículos destinados à sua distribuição ao comércio e consumo.

Artigo 3.º — Verificará a autoridade se as substâncias alimentícias são próprias para o consumo, coibindo amostras das que forem suspeitas de alteração, adulteração ou falsificação, ou de conterem matérias nocivas à saúde, ou, ainda, de não corresponderem às respectivas análises prévias, inutilizando as manifestações deterioradas.

Artigo 4.º — A fiscalização se estenderá mesmo aos armazéns e veículos das empresas de transportes, em que essas substâncias estiverem depositadas ou em trânsito ainda que noturno, e aos domicílios em que se acharem ocultas.

CAPÍTULO I

Das gêneros alimentícios em geral

Artigo 5.º — Consideram-se gêneros alimentícios quaisquer substâncias, que se destinem à alimentação: — alimentos e bebidas.

Artigo 6.º — Só é permitida a produção de tais gêneros, sua entrada no Estado de São Paulo, guarda, armazenagem e exposição à venda, e venda, quando forem considerados próprios para o consumo.

§ 1.º — Próprios para o consumo serão unicamente os que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, fabrico, manipulação, composição, procedência e acondicionamento estiverem isentos de nocividade à saúde.

§ 2.º — É interdito expor ao consumo qualquer gênero:

- húmido, rançoso, fermentado, pétre, mofoado ou embolorado, parasitado, alterado pela água ou pelo fogo, gelado, de mau aspecto, de caracteres organoléticos modificados, contendo quaisquer sujidades, ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação;
- que forem constituídos, no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais alterados ou deteriorados. Nesta classe se compreenderão as carnes dos animais não destinados à alimentação ou vitimados por moléstias ou acidentes, que os tornem impróprios ou inconvenientes para o consumo alimentar;
- que contenham ácidos minerais livres ou substâncias tóxicas ou de inocuidade não comprovada.